



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.499 - MT (2016/0268074-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : ALBERTO GONÇALVES - MT002711A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : PEDRO BENÍCIO RODRIGUES DE SÁ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante sua reiteração delitiva e o *modus operandi* por ele adotado (como não atingiu o objetivo de subtrair o veículo, efetuou disparos de arma de fogo contra uma das vítimas, lesionando-a), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.499 - MT (2016/0268074-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : ALBERTO GONÇALVES - MT002711A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : PEDRO BENÍCIO RODRIGUES DE SÁ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO BENÍCIO RODRIGUES DE SÁ, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, que denegou a ordem no HC n. 118423/2016.

Consta dos autos que, em 25/6/2016, o paciente foi preso em flagrante e, em 26/6/2016, teve a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, e 121, *caput*, ambos na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, havendo sido denegada a ordem.

Nesta Corte, o impetrante sustenta que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a gravidade do delito, por si só, não torna obrigatória a custódia preventiva. Afirma que não está devidamente justificada a necessidade da segregação do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 114-115) e prestadas as informações (fls. 118-120), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 124-127).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.499 - MT (2016/0268074-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E HOMICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante sua reiteração delitiva e o *modus operandi* por ele adotado (como não atingiu o objetivo de subtrair o veículo, efetuou disparos de arma de fogo contra uma das vítimas, lesionando-a), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 25/6/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, e 121, *caput*, ambos na forma do art. 14, II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, em 26/6/2016, sob a seguinte motivação (fls. 24-25, destaquei):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais militares, bem como do termo de exibição e apreensão.

Ressai das declarações prestadas nos autos, que os policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de tentativa de roubo na Rua [...], sendo que populares informaram que o suspeito estaria no telhado de uma residência situada na Rua [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo informações, o Autuado tentou roubar uma camionete VW Amarok, cor branca, placa OBN 1055, mas o proprietário reagiu e o Flagrado disparou a arma de fogo e feriu a vítima Solange Maura de Barros, na perna esquerda.

Os policiais deram ordem para o Autuado descer do telhado da residência e após revista pessoal foi encontrada uma arma de fogo de calibre .38, marca Taurus, numeração 2013507, municiada com seis munições, sendo três delas deflagradas, duas picotadas e uma intacta.

Com efeito, superada a demonstração da materialidade e presentes os indícios de autoria, chega-se à inferência de que a ordem pública será abalada se o autuado permanecer em liberdade, diante da gravidade concreta da ação delituosa, já que o autuado agiu com emprego de arma de fogo e extrema violência, visando a subtração da camionete Amarok de propriedade da vítima Donizete.

Contudo, **como não logrou êxito na subtração do veículo, efetuou vários disparos de arma de fogo e alvejou a vítima** Solange Maura de Barros que, segundo informações do policial Alex da Silva, está grávida de 04 (quatro) meses, o que revela o **alto grau de periculosidade do suspeito, que colocou em risco a vida de terceiros, tornando necessária a sua retirada, por ora, do meio social.**

Ademais, após consulta feita no Sistema Apolo desta Comarca (extrato anexo), constata-se que o flagrado **ostenta passagens por crime contra o patrimônio** (Processo nº. 5859-63.2015.811.0042 e Processo n. 5620-25.2016.811.0042, ambos da 3ª Vara Criminal de Cuiabá/MT), de modo que **forçosa a imposição de medida capaz de preservar a ordem pública de sua renitência delitiva.**

Contra essa decisão, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que, em 24/10/2016, foram juntadas aos autos da ação penal objeto deste *mandamus* as alegações finais da defesa, sem o registro de conclusão para sentença até o momento.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a **reiteração delitiva do acusado e o *modus operandi* por ele adotado (como não atingiu o objetivo de subtrair o veículo, efetuou disparos de arma de fogo contra uma das vítimas, lesionando-a)**.

Tais elementos, segundo entendimento desta Corte Superior, justificam a manutenção da prisão preventiva. Confirmam-se:

[...]

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a **periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas**, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros – turistas estrangeiros – para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Ordem denegada.

(HC n. 348.070/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/6/2016, grifei.)

[...]

3. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268074-8

HC 374.499 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01184237720168110000 1184232016 1184237720168110000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : ALBERTO GONÇALVES - MT002711A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : PEDRO BENÍCIO RODRIGUES DE SÁ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.